



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 1992/1983

Ementa

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DAS REDES DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

21/09/1983

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

Norma Relacionada

Efeito da Norma Relacionada

09/11/1984

[Lei Ordinária nº 2083/1984](#)

Alterada pela

04/03/1985

[Lei Ordinária nº 2115/1985](#)

Norma correlata

16/11/2023

[Lei Complementar nº 103/2023](#)

Revogada pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.992 DE 21 DE SETEMBRO DE 1.983

"Dispõe sobre criação da Taxa de Conservação das Redes de Água e de Esgotos Sanitários".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Conservação das Redes de Água e de Esgotos Sanitários.

Art. 2º - A Taxa de Conservação das Redes de Água e de Esgotos Sanitários recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não edificadas, marginais às vias e logradouros públicos que tenham à disposição redes de abastecimento de água ou coleta de esgoto, ligados ou não às mesmas.

Art. 3º - Constitui fato gerador da Taxa de Conservação das redes de Água e de Esgotos Sanitários a utilização efetiva ou potencial dos serviços de conservação, reparação ou manutenção das redes de abastecimento de água ou coleta de esgoto, executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos-SAAE de Indaiatuba,

Art. 4º - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de terrenos não edificadas, situados em vias e logradouros públicos beneficiados pelos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 5º - A Taxa será calculada e cobrada anualmente por metro linear ou fração em toda a extensão do imóvel, nos seus limites com as vias e logradouros públicos, à razão de:

I - 0,03 (Três centésimos) do Valor de Referência para os terrenos que possuam os serviços de conservação de rede de água e de conservação de rede de esgoto;

CONFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

II - 0,015 (quinze milésimos) do Valor de Referência para os terrenos que possuam apenas um dos serviços referidos no item anterior.

Parágrafo Único - Quando o terreno tiver mais de uma testada para a via pública, a taxa será calculada - por metro linear, à razão de 50% (cinquenta por cento) da soma de suas testadas.

Art. 6º - A TAXA de que trata esta lei será lançada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE- de Indaiatuba, para pagamento em 03 (três) parcelas intercaladas e cobrada nos prazos fixados em decreto do Executivo.

Art. 7º - Os contribuintes que pagarem de uma só vez a taxa instituída por esta lei, até o prazo do vencimento da primeira parcela, gozarão de um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa.

Art. 8º - Aplica-se a esta lei, no que couber, as disposições contidas no Título VI - Das Disposições Finais e Transitórias, do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1.973, e alterações posteriores.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 21 de setembro de 1.983.

ENGº JOSE CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

CONTERNO